

A SEGURANÇA JURÍDICA ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA E A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

Henrique LOURENÇO DE AQUINO¹
Thaís RICCI PINHEIRO²

RESUMO: O presente trabalho buscou através de uma pequena abordagem ao princípio da irretroatividade tributária, demonstrar a relação direta que os efeitos da decisão têm em compatibilidade com a segurança jurídica no campo fiscal. Este princípio determina exatamente a utilização proativa das normas tributárias, impedindo que normas majoradoras ou instituidoras de tributos sejam aplicadas a fatos pretéritos.

Palavras-chave: princípio da irretroatividade tributária; modulação dos efeitos; segurança jurídica

1 INTRODUÇÃO

Para se assentar a idéia da pesquisa faz-se uma análise do princípio da irretroatividade tributária. Procura-se demonstrar que esse preceito se liga intimamente com as noções de Direito, considerando-se traço elementar do ordenamento jurídico: dar certeza, proteção e previsibilidade às relações sociais. Esse princípio emana do Estado de Direito, que revela a intenção de se criar uma sociedade estável e segura, para que os indivíduos possam prever e planejar suas ações.

Para a feitura deste trabalho foram utilizados recursos bibliográficos, tendo por base a análise de doutrinas, jurisprudências e pesquisas na internet.

2 O CAMPO FISCAL E SUA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica no campo tributário apresenta importância fundamental. Como ramo do Direito através do qual o Estado, de maneira constante,

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. henriquelaquino@hotmail.com

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. thais.ricci@yahoo.com.br

se ergue na propriedade privada, esse princípio visa garantir direitos fundamentais dos contribuintes, e impedir a atuação arbitrária do Estado. Como sobre princípio que orienta a segurança do sistema tributário, essa norma reflete inúmeros direitos e garantias, sendo efetivada através de subprincípios concentrados em pontos específicos do ordenamento, como : a legalidade, a irretroatividade e a anualidade. As limitações do poder de tributar previsto no artigo 150 da Constituição Federal de 1988 expressam essa garantia.

Portanto, por se tratar de um direito fundamental do contribuinte, a segurança jurídica se assegura sob o manto da cláusula pétrea. Deste modo, ao sujeito passivo da relação tributária, é garantida a certeza na tributação, impedindo a aplicação de normas tributárias novas a fatos pretéritos, bem como sua aplicação ao exercício financeiro seguinte e o respeito ao poro de noventa dias, conhecido como prazo nonagésimal.

Existe mecanismo previsto no artigo 27 da Lei 9.868/99:

“Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Este artigo, entretanto, não se aplica às declarações de constitucionalidade, por incompatibilidade lógica. Contudo, se assentará que essa não aplicação analógica não impede a modulação dos efeitos da decisão.

O argumento está diretamente relacionado com a segurança jurídica, especialmente da irretroatividade tributária. Seguindo esta idéia, por ter ocorrido mudança na jurisprudência, e conseqüente inserção de norma nova no ordenamento jurídico, a aplicação dos efeitos deverá ser proativa.

O fato que a própria carta magna atual, em seu artigo 150, III, “a”, prevê, expressamente, que o princípio da irretroatividade tributária será um dos postuladores limitadores da tributação e conseqüentemente um princípio vinculado a segurança jurídica. E ainda, temos afirmado, em razão do tratamento da irretroatividade, igualmente expresso, não obstante que genérico, no artigo 5º, XXXVI, a que procedeu ao constituinte originário.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

III – cobrar tributos: em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Daí se dizer que na ordem jurídica brasileira, a retroatividade mostra-se, como regra, proibida, consoante o desígnio constitucional.

Para Luciano Amaro, versando sobre a irretroatividade tributária afirma:

“O que a Constituição pretende, obviamente, é vedar a aplicação da lei nova, que criou ou aumentou tributo, a fato pretérito, que, portanto, continua sendo não gerador de tributo, ou permanece como gerador de menor tributo, segundo a lei da época de sua ocorrência”.

E prossegue o autor:

“Lei tributária que eleja fatos do passado, como suporte fático da incidência de tributo antes não exigível (...) será inconstitucional, por ferir o princípio da irretroatividade da lei criadora ou majoradora do tributo”.

Deste modo, a regra mesmo que divergente em relação à modulação dos efeitos, é que, quanto às leis em geral, não lhes é dado abranger o passado, alcançando situações pretéritas. Se há atos a elas anteriores, devem ser eles regidos por lei do tempo em que foram realizados, à luz do aforismo *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato.

Além do mais a segurança jurídica, ao lado da justiça, são objetivos fundamentais do direito. São primordiais para vários institutos na ordem jurídica do Brasil, como o do ato jurídico perfeito, o do direito adquirido, o da prescrição, o da decadência, o da coisa julgada etc.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a irretroatividade conecta-se à própria idéia do Direito, trazendo a chancela de segurança jurídica e a estabilidade dos direitos subjetivos ao espectro da relação impositivo-tributária, prevendo ser vedada a cobrança de tributos em relação a fato gerador ocorrido antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado.

Deste modo, trás a certeza que sempre estará presente no direito a idéia de que as situações consolidadas pelo passar do tempo também estarão juridicamente asseguradas, gerando a confirmação de que além dos fatos passados, também será previsível a segurança quanto ao futuro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado** – 5. Ed. – São Paulo: Método, 2011.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**, 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DENARI, Zelmo, **Curso de direito tributário**, 9 ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

Lei nº9.968, de 10 de novembro de 1999.

SABBAG, Eduardo, **Manual de direito tributário**, 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, Alexandre Macedo, **Fundamentos de direito tributário**, 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.